

**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIONALDO ISAIAS**

PROJETO DE LEI N° 106/2019

Em, 23/04/2019

1º Secretário

Proíbe o repasse da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas contas relativas a serviços públicos estaduais a templos de qualquer culto do Estado do Piauí.

Art. 1º - Fica proibido o repasse da cobrança de ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone, gás e outros – de templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas ou templos.

Parágrafo único – Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento será efetivada mediante a apresentação de contrato de locação ou comodato em vigor ou, ainda, da justificativa de posse judicial, bem como a ata de abertura e o respectivo estatuto social.

Art. 2º - Os templos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa

Teresina (PI). 23 de abril de 2019.

Deputado(a) Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a assegurar o cumprimento do estabelecido na alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. A imunidade tributária dos templos religiosos consubstancia-se numa garantia constitucional, com vistas a viabilizar o pleno exercício de seu direito fundamental de liberdade de culto.

A Constituição Federal assim pontua a isenção tributária aplicável aos templos de qualquer culto: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*III - cobrar*

*tributos: (...)*

*VI - instituir impostos*

*sobre: (...)*

*b) templos de qualquer culto;*

*Parágrafo 4º. - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas*

A instituição da imunidade tributária para os templos de qualquer culto tem como objetivo garantir a liberdade de crença e de práticas religiosas. Da mesma forma, pretende assegurar que o patrimônio, a renda e os serviços que guardam estrita relação com as finalidades essenciais das entidades mantenedoras desses templos religiosos não sejam gravados por impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, cabe ressaltar a diferença entre isenção e imunidade:

*Imunidade, de acordo com o dicionário de língua portuguesa, representa: "isenção, propriedade que tem um organismo vivo de ficar a salvo de determinada doença; direitos, privilégios ou vantagens pessoais concedidas a alguém em virtude de cargo que exerce". Dentro do contexto jurídico, significa dizer que os impostos instituídos por Municípios, Estados, Distrito Federal e a União não devem alcançar os templos de qualquer culto, desde que estes tributos estejam relacionados à renda, serviços ou patrimônio dos templos de qualquer culto.*

Já a isenção tributária é a renúncia que o sujeito ativo faz de tributo que a Constituição insere em sua competência, isto é, a desqualificação, por lei, do fato gerador ou do sujeito passivo. Tem, como consequência, a perda do nascimento da obrigação tributária.

Outrossim, a carta constitucional não faz distinção de tratamento em relação à espécie de contribuinte (de direito ou de fato), tampouco à espécie tributo (direto ou indireto). A lei estabelece que os templos são imunes a impostos, sem qualquer ressalva.

O Contribuinte de Direito é aquele a quem o legislador torna responsável pelo recolhimento de imposto. É, na prática, o comerciante, o industrial e o produtor.

O Contribuinte de Fato é o pagador efetivo do imposto, ou seja, o consumidor final. Quando uma mercadoria é vendida, o imposto já está incluso naquele preço.

De acordo com as definições jurídicas, os Templos de qualquer culto seriam contribuintes de fato, enquanto as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações seriam os contribuintes de direito.

Os conceitos acima são jurídicos e é com base neles que os tribunais decidem. No

entanto, do ponto de vista econômico não tem qualquer sustentação, considerando que, de fato e de direito quem efetivamente desembolsa os recursos, no tema objeto da nossa pesquisa, é a associação religiosa, que tem em destaque nas contas de energia elétrica e telecomunicações o ICMS estampado. Não há dúvida que a confusão entre o conceito jurídico de contribuinte e o conceito econômico de contribuinte de fato leva aos tribunais os questionamentos sobre o tema.

O projeto ora apresentado considera que este encargo é oneroso às associações religiosas e não às empresas concessionárias dos serviços públicos, as quais atuam apenas como repassadoras dos recursos. Ao ponderarmos que o objetivo da imunidade é livrar as instituições dos impostos, torna-se natural que as demandas judiciais por parte das associações religiosas cheguem mais frequentemente aos tribunais, o que efetivamente está acontecendo, conforme veremos mais adiante.

Assim, fica evidenciado que a vontade do constituinte originário é a de que os templos não água, telefonia, gás e luz, pois as entidades religiosas devem estar tributariamente imunes pois, do contrário, acabariam, de um modo ou de outro, contribuindo para o recolhimento do ICMS.

O ICMS é um imposto instituído para a cobrança da circulação de mercadorias, o qual tem como destinatárias as empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos; daí a impropriedade do repasse da cobrança aos templos – consumidores finais nessa relação.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3421, proposta pelo governo do Paraná em face da Lei nº 14.586/04, que prevê naquele Estado a isenção do ICMS nas contas dos serviços de água, luz, telefone e gás utilizados pelos templos religiosos,  **julgou improcedente a impugnação, ratificando a possibilidade dessa “opção político-normativa” com fundamento no §6º do art. 150 da Carta Magna.**

O consumo de energia elétrica e de telecomunicações atribuído a um grupo de indivíduos que se reúnem com o fito de adoração e louvor – e constituídos legalmente como associação religiosa de acordo com o novo código civil – configura-se dentro dos limites de suas finalidades essenciais, ou seja, na adoração e louvor ao seu culto.

A iluminação é essencial para que o grupo se reúna à noite; o aparelho de som é essencial para que a mensagem alcance todas as pessoas que estão no recinto. Portanto, a energia elétrica é essencial para que a adoração seja completa, ou seja, a energia elétrica é um recurso que torna possível atingir a finalidade de culto do grupo que se reúne exclusivamente para adoração, comunhão e louvor.

Vale lembrar que em vários estados a presente proposição já é lei, como Paraná (Lei 14.586/2004); Rio de Janeiro (Lei 3.266/1990 e Decreto nº. 27.259/2000) e no Rio Grande do Sul.

Desta forma é imprescindível que se reconheça os serviços elencados neste projeto como integrantes da atividade final dos templos, os quais não podem continuar sofrendo tal tributação, sob pena de grave violação da vontade do constituinte originário, que em observância ao direito fundamental à liberdade religiosa, própria de um Estado Democrático de Direito, estabeleceu a imunidade tributária desses entes de forma expressa, motivo pelo qual esperamos a aprovação por parte dos nobres pares a esta propositura.

Por fim, o proposito busca adequar o que está previsto na norma constitucional, motivo pelo qual ante o exposto, espera a aprovação dos Nobres Pares em relação a presente demanda, vez que estas entidades religiosas sobrevivem da ajuda financeira da comunidade e prestam relevantes serviços a sociedade.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 23 de Abril de 2019.



**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual

05/05/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.421 PARANÁ

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO E OUTROS

ICMS – SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS – IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA – CONTAS – AFASTAMENTO – “GUERRA FISCAL” – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás.

A CÓRDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cesar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 5 de maio de 2010.

  
MARCO AURELIO

RELATOR



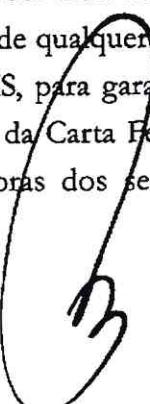
ADI 3.421 / PR

fornecimento dos serviços de água, luz, telefone e gás no âmbito do ente federado. Alega ofensa aos artigos 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, e 150, § 6º, da Constituição Federal, tendo em conta o suposto descompasso com a forma disciplinada na Lei Complementar nº 24/1975, na qual há exigência de prévio convênio interestadual, firmado no âmbito do CONFAZ, para os Estados promoverem renúncia de receitas relativas ao tributo. Diz inexistir relação jurídica entre o ente tributante e os beneficiários da lei, fator necessário a concretizar o fenômeno da isenção, salientando não serem as igrejas e os templos contribuintes do ICMS, mas prestadores dos serviços mencionados.

Ressalta não se tratar de imunidade, pois o § 4º do inciso VI do artigo 150 do texto constitucional incidiria exclusivamente sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais aos cultos religiosos, e não na circulação de mercadorias e serviços e outros impostos indiretos contidos nos preços públicos. Assegura haver renúncia de receitas sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem tampouco previsão de incremento compensatório por outra fonte, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Evoca como precedentes os acórdãos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 260/SC, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 20 de setembro de 2002, e nº 1.247-9/PA, da relatoria do Ministro Celso de Mello, veiculado no Diário da Justiça de 8 de setembro de 1995, e da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 930/MA, também relatada pelo Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de outubro de 1997. Alfim, requer a concessão de medida cautelar para suspender a norma atacada e junta os documentos de folha 26 a 28.

Acionei, à folha 31, o artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999, requisitando informações.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à folha 35 à 63, discorre sobre o processo legislativo e defende a função da lei questionada, de atribuir efetividade ao artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição de 1988. Assevera, no ponto, não se tratar de isenção, mas de imunidade tributária aos templos de qualquer culto, regra aplicável a todos os impostos, diretos e indiretos, inclusive o ICMS, para garantir a liberdade de crença religiosa prevista nos incisos VI e VIII do artigo 5º da Carta Federal. Acrescenta que, apesar de a lei criadora do tributo eleger as prestadoras dos serviços

A handwritten signature in black ink, appearing to read '3', is enclosed in a circle and placed at the bottom right of the page.

**ADI 3.421 / PR**

irrelevante a alegada ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, levando em conta o paradigma essencialmente constitucional para a análise da ação direta.

Indeferi, às folhas 86 e 87 e às folhas 89 e 90, nesta ordem, os pedidos de intervenção no processo formulados por Daniel Araújo Lima e Hospital São Paulo.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 3.421 / PR

espécie na previsão da primeira parte do § 6º do artigo 150 da Carta Federal, o qual remete a isenção a lei específica.

Julgo improcedente o pedido formulado.

